



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 916346 - RS (2024/0187763-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JERI DIAS QUINTANA (PRESO)
ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PARA O AGRAVADO E RÉUS PRIMÁRIOS E TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. ESTADO DE CALAMIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. OLHAR HUMANITÁRIO. VULNERABILIDADE DOS PRESOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou a presença de fundamentos concretos para a decretação da custódia cautelar, mas ressaltou que a situação de calamidade que aflige o Rio Grande do Sul desde o início do mês de maio de 2024 impõe que o Judiciário lance sobre os presos do Estado um olhar diferenciado ante a ação destrutiva da natureza, que tem inviabilizado o funcionamento adequado das instituições locais.

2. "Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade" (RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

3. Nesse momento de crise, cabe a esta Corte de Justiça, nos limites de suas atribuições constitucionais, minimizar os efeitos que o desastre ambiental possa ter sobre toda a população do Rio Grande do Sul e, no caso da Terceira Seção, um olhar dedicado mais especificamente sobre a população carcerária, sem vulnerar a sociedade com a soltura de indivíduos perigosos, mas permitindo que fiquem em liberdade aqueles que reúnem condições para tal, como se verificou na presente ação mandamental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 916346 - RS (2024/0187763-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JERI DIAS QUINTANA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875**
: **AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PARA O AGRAVADO E RÉUS PRIMÁRIOS E TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. ESTADO DE CALAMIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. OLHAR HUMANITÁRIO. VULNERABILIDADE DOS PRESOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou a presença de fundamentos concretos para a decretação da custódia cautelar, mas ressaltou que a situação de calamidade que aflige o Rio Grande do Sul desde o início do mês de maio de 2024 impõe que o Judiciário lance sobre os presos do Estado um olhar diferenciado ante a ação destrutiva da natureza, que tem inviabilizado o funcionamento adequado das instituições locais.

2. "Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade" (RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

3. Nesse momento de crise, cabe a esta Corte de Justiça, nos limites de suas atribuições constitucionais, minimizar os efeitos que o desastre ambiental possa ter sobre toda a população do Rio Grande do Sul e, no caso da Terceira Seção, um olhar dedicado mais especificamente sobre a população carcerária, sem vulnerar a sociedade com a soltura de indivíduos perigosos, mas permitindo que fiquem em liberdade aqueles que reúnem condições para tal, como se verificou na presente ação mandamental.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual

concedeu a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, estendendo a decisão a todos os corréus primários e tecnicamente primários.

Alega o agravante "que as circunstâncias referidas justificam o acautelamento pretendido pelo *Parquet* por demonstrarem o *periculum libertatis* exigido para tanto, caracterizando-se, portanto, como fundamento apto a amparar a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública".

Defende que "evidencia-se legal a prisão preventiva determinada a partir de elementos concretos que demonstrem sua necessidade, independente de eventual condição subjetiva favorável do réu e do crime não envolver violência/grave ameaça à pessoa, retratando, in concreto, a necessidade da medida para a salvaguarda da ordem pública" (e-STJ, fls. 150-158).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se restabeleça a prisão preventiva do agravado e dos corréus beneficiados.

Contudo, a ele não assiste razão.

A decisão agravada consignou a presença de fundamentos concretos para a decretação da custódia cautelar, mas ressaltou que a situação de calamidade que aflige o Rio Grande do Sul desde o início do mês de maio de 2024 impõe que o Judiciário lance sobre os presos do Estado um olhar diferenciado ante a ação destrutiva da natureza, que tem inviabilizado o funcionamento adequado das instituições locais.

Nesse contexto, considerando que o agravado é primário e de bons antecedentes, não obstante os alentados fundamentos da decretação e da manutenção da prisão preventiva, o momento exige postura humanitária e cuidado com o próximo, sem que a sociedade fique desprotegida.

Assim decidiu, recentemente, a Quinta Turma desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral.

Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade.

No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extra processual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual.

Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ.

Prisão domiciliar deferida. Ordem parcialmente concedida. (RHC n. 191.995/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Destarte, é baldada a tentativa do *parquet* estadual de mitigar os efeitos da tragédia sobre cenário local com o fito duvidoso de manter a prisão de indivíduos que, diante do cenário de precário de funcionamento das instituições do Estado, incluindo-se o Judiciário, serão os últimos a serem observados ou a terem suas necessidades atendidas, já que, sabidamente, receberam o rótulo de escória da sociedade.

Nesse momento de crise, cabe a esta Corte de Justiça, nos limites de suas atribuições constitucionais, minimizar os efeitos que o desastre ambiental possa ter sobre toda a população do Rio Grande do Sul e, no caso da Terceira Seção, um olhar dedicado mais especificamente sobre a população carcerária, sem vulnerar a sociedade com a soltura de indivíduos perigosos, mas permitindo que fiquem em liberdade aqueles que reúnem condições para tal, como se verificou na presente ação mandamental.

Desta forma, as medidas cautelares já fixadas pelo Juízo de 1ª instância, em cumprimento à decisão agravada, tanto para o agravado quanto para os corréus primários, satisfazem plenamente as necessidades de resguardo da ordem pública, sendo desnecessária, por ora, a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 916.346 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187763-8

Número de Origem:

50009393820238210062 50018712620238210062 51388665320248217000 52881991620238217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875

AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JERI DIAS QUINTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JERI DIAS QUINTANA (PRESO)

ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875

AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024